

DANO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DE DESASTRES (LABOR) AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DOS CASOS DE BRUMADINHO, MARIANA E DA PANDEMIA COVID-19 A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

EXTRAPATRIMONIAL DAMAGE ARISING FROM (LABOR) AMBIENTAL DISASTERS: AN ANALYSIS OF THE CASES OF BRUMADINHO, MARIANA AND THE COVID-19 PANDEMIC BASED ON THE BRAZILIAN LABOR REFORM

Luiza Macedo Pedroso*

Victor Hugo de Almeida **

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O dano extrapatrimonial após a reforma trabalhista brasileira. 3 Os casos de rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho: desastres naturais com repercussões no contexto laboral. 4 Danos extrapatrimoniais no contexto do trabalho decorrentes de desastres naturais. 5 Dano extrapatrimonial pós reforma trabalhista e pandemia COVID-19: impactos do desastre natural pandêmico no contexto do trabalho. 6 Conclusão. Referências.

RESUMO: O Brasil é um dos países com maior número de registros de acidentes do trabalho no mundo, em razão da inobservância das normas de saúde e segurança no trabalho, das quais o equilíbrio labor-ambiental é dependente. Tais acidentes podem ensejar ações trabalhistas pleiteando indenizações por danos morais, cujo instituto sofreu alterações com a reforma trabalhista brasileira (Lei nº 13.467/2017). Desastres ambientais, como o ocorrido na cidade de Brumadinho, em razão do rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A, podem ceifar centenas

* Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca/SP (FCHS/UNESP). Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca/SP (FCHS/UNESP). Bolsista de Mestrado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

** Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (FDUSP). Mestre pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FFCLRP/USP). Docente de Direito do Trabalho (Graduação e Pós-Graduação) da UNESP - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Campus de Franca (FCHS/UNESP). Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Núcleo de Pesquisa e Observatório Jurídico RETRAB: (Re)pensando o Trabalho”, da FCHS/UNESP.

Artigo recebido em 14/12/2020 e aceito em 09/03/2021.

Como citar: PEDROSO, Luiza Macedo; ALMEIDA, Victor Hugo. Dano extrapatrimonial decorrente de desastres (labor) ambientais: uma análise dos casos de Brumadinho, Mariana e da pandemia COVID-19 a partir da reforma trabalhista brasileira. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 93-111. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

de vidas de trabalhadores, empregados e terceirizados, suscitando a responsabilidade da empresa empregadora em relação ao desastre, inclusive quanto aos danos extrapatrimoniais suportados pelas vítimas. Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da reforma trabalhista brasileira quanto à reparação de danos extrapatrimoniais no contexto laboral, adotando-se, como marco contextual, desastres naturais, visando à elucidação desses impactos. Para tanto, adotam-se, como métodos de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados e o método de caso; e, como método de abordagem, o dedutivo. A partir da análise realizada, é possível observar serem as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em relação aos danos extrapatrimoniais, ferindo frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios reparatórios da proporcionalidade e da razoabilidade, podendo, ainda, impactar na reparação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da pandemia COVID-19. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Palavras-chave: reforma trabalhista. danos morais. desastres naturais.

ABSTRACT: *Brazil is one of the countries with the highest number of occupational accidents in the world, due to non-compliance with health and safety rules at work, on which the labor-environmental balance is dependent. Such accidents may give rise to labor claims seeking indemnity for pain and suffering, whose institute has undergone changes with the Brazilian labor reform (Law nº 13.467/2017). Environmental disasters, such as the one in the city of Brumadinho, due to the rupture of the dam of the company Samarco Mineração S/A, can claim hundreds of lives of workers, employees and outsourced workers, raising the responsibility of the employing company in relation to the disaster, including how much off-balance sheet damages suffered by the victims. Thus, the present work aims to analyze the impacts of the Brazilian labor reform regarding the repair of off-balance damages in the work context, adopting, as a contextual framework, natural disasters, aiming at the elucidation of these impacts. Therefore, as a method of procedure, a survey using the technique of bibliographic research in published materials and the case method are adopted; and, as a method of approach, the deductive. From the analysis carried out, it is possible to observe that the changes promoted by Law nº 13.467/2017, in relation to off-balance sheet damages, directly damaging the principle of human dignity, as well as the reparatory principles of proportionality and reasonableness, which may also have an impact on the repair of off-balance sheet damages arising from the COVID-19 pandemic. This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Finance Code 001.*

Keywords: labor reform. moral damages. natural disasters.

INTRODUÇÃO

Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais integram a realidade diária do contexto trabalhista brasileiro, posto que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre 200 países, o Brasil é o quinto com o maior número de acidentes do trabalho, e o quarto país em número de óbitos decorrentes de acidentes do trabalho (FIOCRUZ, 2019).

De acordo com o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, todos os anos a Previdência Social registra cerca de 700 mil casos de acidentes do trabalho, sendo que, entre os anos de 2012 e

2018, foram registradas cerca de 17 mil mortes em decorrência desses acidentes. (SMARTLAB, [2019])

Nesses casos, os trabalhadores vitimados e seus familiares não fazem jus apenas à reparação dos danos materiais suportados, mas também dos danos morais decorrentes de sequelas e traumas psicológicos desencadeados pelo acidente do trabalho. Com relação a essa modalidade de dano, a Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista brasileira, promoveu significativas alterações quanto à reparação por danos extrapatrimoniais, cujo gênero abarca o dano moral (espécie de dano extrapatrimonial).

Assim sendo, o objetivo do presente artigo é analisar os impactos positivos e/ou negativos da reforma trabalhista brasileira quanto à reparação de danos extrapatrimoniais no contexto laboral, adotando-se, como marco contextual, desastres naturais, visando à elucidação desses impactos. Para tanto, adotam-se, como métodos de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados e o método de caso, a partir da análise dos casos dos rompimentos das barragens nos municípios de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais (MG), bem como da atual pandemia COVID-19, entendida como um desastre natural de natureza biológica; e, como método de abordagem, o dedutivo.

Quanto à estrutura, o primeiro tópico examina as alterações impingidas ao instituto do dano extrapatrimonial pela Lei nº 13.467/2017, a reforma trabalhista brasileira; o segundo tópico apresenta os elementos fáticos de dois casos de desastres naturais com repercussões no contexto laboral, quais sejam, os casos de Mariana e Brumadinho, bem como assevera a fundamentalidade da garantia do equilíbrio labor-ambiental; o terceiro tópico, por sua vez, analisa os impactos das mudanças promovidas pela Lei nº 13.467/2017 em face dos danos extrapatrimoniais, nomeadamente, nos casos de Mariana e Brumadinho; e, por fim, o quarto tópico examina a pandemia COVID-19, como desastre natural de caráter biológico, e seus impactos no contexto do trabalho no tocante à reparação de eventuais danos extrapatrimoniais decorrentes do cenário pandêmico.

A importância da presente discussão recai na atualidade da reforma trabalhista brasileira e de um dos maiores desastres ambientais ocorridos no Brasil, bem como na necessidade de melhor se compreender os impactos das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 no tocante à reparação por danos extrapatrimoniais, ao criar um microsistema particular na esfera trabalhista a despeito das regras postas pelo Direito Civil.

1 O DANO EXTRAPATRIMONIAL APÓS A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

A Lei nº 13.467/2017, com o suposto objetivo de “suprir” omissões quanto à temática no arcabouço juslaboral, introduziu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o Título II-A, denominado “Dano extrapatrimonial”, versado em sete artigos (artigos 223-A a 223-G) acerca da reparação de danos extrapatrimoniais no contexto do trabalho.

Assim, ao adotar a nomenclatura “danos extrapatrimoniais”, o legislador pretendeu abarcar todas as suas espécies, como, por exemplo, dano moral, dano existencial e dano estético, já que “[...] abrange todos os danos que não têm expressão econômica, mas são passíveis de reparação.” (OLIVEIRA, 2019, p. 19).

Todavia, considera-se imprópria a positivação de regras em relação a danos extrapatrimoniais no arcabouço juslaboral, primeiro, porque a expressão “danos morais”, preterida por “danos extrapatrimoniais”, já se encontrava consolidada na doutrina e na jurisprudência, provocando, assim, mais confusão do que esclarecimento, podendo, ainda, legitimar “[...] a pretensão de criar um dano moral mitigado na esfera trabalhista.” (OLIVEIRA, 2019, p. 19); segundo, por se tratar de instituto civil, suficientemente regulamentado naquela seara jurídica; e terceiro, porque a CLT, em seu art. 8º, já permitia a aplicação subsidiária do regramento civil acerca do instituto em questão nas pretensões jurisdicionais trabalhistas; desde então, “[...] o trabalhador lesado busca na Constituição da República de 1988, no direito civil e em outros ramos do direito as bases para fundamentar os pedidos de indenização por danos morais em decorrência do contrato de trabalho.” (OLIVEIRA, 2019, p. 18)

Até mesmo a Constituição Federal de 1988 (CF), mais contemporânea do que a CLT, adotou a denominação “dano moral” para designar a reparação indenizatória por danos não patrimoniais, conforme se extrai do seu art. 5º, incisos V e X; art. 6º, incisos VI e VII; e art. 114, inciso VI. Nesse mesmo sentido, o Código Civil de 2002 adota a denominação “dano moral” em seus artigos 186 e 292, inciso V.

Observa-se pelo conceito de dano extrapatrimonial, trazido pelo art. 223-B e inserido pela Lei nº 13.467/2017 a CLT, que “[...] o legislador em 2017 optou por utilizar a expressão mais ampla do ‘dano extrapatrimonial’ como gênero para abrigar todas as espécies de danos não patrimoniais e, dentre eles, foram nominados o dano moral e o

dano existencial” (OLIVEIRA, 2019, p. 23), sendo, ainda, objetos de indenização os danos à personalidade do indivíduo, conforme prescreve o art. 223-C ao estabelecer que também são tutelados a “[...] honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física.” (BRASIL, 2017)

No entanto, ao editar a Lei nº 13.467/2017, o legislador reformista impôs posicionamento diverso daquele até então firmado, por meio da inserção do art. 223-G e seus parágrafos a CLT, adotando métrica de tarifação dos danos morais, ou seja, impondo valores “tabelados” aos sentimentos e sofrimentos humanos, norteados por requisitos objetivamente prescritos nos incisos do *caput* do art. 223-G. Assim, impôs ao magistrado promover uma “gradação” da ofensa (leve, média, grave ou gravíssima), cujo parâmetro deve considerar o último salário contratual do ofendido, ou seja, ofensa leve, até três salários; ofensa média, até cinco salários; ofensa grave, até vinte salários; ou ofensa gravíssima, até cinquenta salários. Essa tarifação segundo a gravidade da ofensa pode ser considerada inócua e criar ainda mais dificuldades, pois:

Não existe como definir em caráter objetivo o que seria uma ofensa moral de natureza “leve” e uma ofensa de natureza “média”, e, rigorosamente falando, tampouco a norma procura as fixar, sabendo que isso seria inócuo. Se o artigo 223-G já havia definido quais elementos deveriam ser sopesados pelo magistrado, cada um com sua respectiva influência na formação do convencimento do magistrado a respeito dos agravantes, atenuantes e gravidade do caso, parece indene de dúvidas que a fixação do valor (e, por conseguinte, da gravidade da lesão), deveria ser deixada ao razoável arbítrio judicial, não auxiliando em nada a tarifação segundo a suposta natureza da lesão exceto para estabelecer um limite total que o magistrado deve observar, e criar uma discussão deveras inócua e vazia de conteúdo a respeito do fato da ofensa ser leve ou média. (BARBA FILHO, 2019, p. 93)

Assim, tal sistema de tarifação da reparação indenizatória por danos extrapatrimoniais gerou diversas controvérsias, “[...] como se a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física de um ser humano - para ficar apenas nos bens expressamente tutelados pela norma – variasse de acordo com o seu contracheque.” (BARBA FILHO, 2019, p. 94). Não bastasse, de acordo com José Affonso Dallegrave Neto (2014, p. 185, apud BARBA FILHO, 2017), “[...] a legislação positiva é omissa na tarifação dos danos morais e

assim o faz de forma acertada, vez que, pela própria natureza dos direitos imateriais de personalidade, não é possível aplicar valores nominais e imutáveis a todas as situações concretas, indiscriminadamente.”

Outro problema diz respeito à regra contida no parágrafo terceiro do art. 223-G da CLT, cujo dispositivo prescreve que: “Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização” (BRASIL, 2017). Assim, para a elevação do valor da indenização por danos extrapatrimoniais até o dobro, não basta ser o ofensor reincidente na mesma prática danosa e em igual contexto laboral, devendo a repetição envolver as mesmas partes, o que, por si só, é cruel e de difícil ocorrência concreta, além dessa limitação retirar o caráter preventivo e pedagógico da sanção.

Todavia, essa tentativa de tarifação dos danos morais não é um fenômeno novo, sendo a promulgação da Lei nº 5.250/1967, a Lei da Imprensa, a primeira delas, dando ensejo à edição da Súmula nº 281¹, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130/09, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Portanto, “[...] qualquer tentativa de tarifação ou restrição à reparação por danos morais, prevista em lei ordinária, padeceria de inconstitucionalidade, por ofender o disposto no art. 5º, V e X.” (BARBA FILHO, 2019, p. 95-96).

Assim, é possível que o STF declare a inconstitucionalidade do art. 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Todavia, enquanto isso não ocorrer, podem surgir injustiças decorrentes da aplicação de tais dispositivos, a depender do caso concreto.

2 OS CASOS DE ROMPIMENTO DAS BARRAGENS EM MARIANA E BRUMADINHO: DESASTRES NATURAIS COM REPERCUSSÕES NO CONTEXTO LABORAL

Para a presente abordagem, optou-se pela análise da repercussão trabalhista dos casos de Mariana e Brumadinho, cidades do interior de Minas Gerais, no tocante aos danos extrapatrimoniais suportados pelos trabalhadores e por suas famílias, por serem os maiores desastres ambientais da atualidade da história do Brasil, que mostrou ao mundo a realidade brasileira “[...] frente ao meio ambiente e como interesses econômicos podem enterrar na lama as pessoas que trabalham para os diretamente interessados em maiores lucros.” (MACIEL, 2019, p. 99)

¹ “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei da Imprensa.” (BRASIL, 2004)

São casos de rompimento de barragens da empresa mineradora Samarco Mineração S/A, atualmente controlada pela empresa Vale S/A, nas cidades de Mariana e Brumadinho, provocados pela negligência humana, desencadeando impactos ambientais, sociais e econômicos.

O desastre em Mariana ocorreu em 5 de novembro de 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco Mineração S/A, registrando 19 vítimas fatais; é considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil, uma vez que vazaram 43,7 milhões de metros cúbicos dos 56,6 milhões de metros cúbicos de lama de rejeito abrigados pela barragem, deixando um rastro de destruição, atingindo desde o distrito de Bento Rodrigues até o Rio Doce, incluindo seus afluentes. Tal vazamento afetou, inclusive, habitantes do estado do Espírito Santo. (G1, 2019)

O desastre deixou milhares de pessoas desabrigadas, sem alimento, água, energia elétrica e, inclusive, sem emprego. Além disso, os impactos desencadeados pelo rompimento da barragem de Fundão foram sentidos não apenas os trabalhadores da Samarco Mineração S/A, mas também por trabalhadores de outras empresas ou instituições que foram completamente devastadas pelo vazamento, portanto, sem condições de desenvolver a própria atividade econômica sem a qual perece a manutenção dos empregos.

Apesar das alegações de que a lama de rejeito que atingiu o Rio Doce não era tóxica, foram retirados das águas do rio onze toneladas de peixes mortos e, mesmo após cinco anos da ocorrência do evento, os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo ainda sentem os impactos não só ambientais, mas também econômicos decorrentes do desastre (ÉPOCA, 2015).

Mesmo após promessas que desastres como o de Mariana jamais voltariam a ocorrer, pouco mais de três anos depois, outra barragem da empresa Samarco Mineração S/A rompeu-se, dessa vez a do Córrego do Feijão, na cidade de Brumadinho, também no estado de Minas Gerais. O rompimento da barragem em Brumadinho ocorreu em 25 de janeiro de 2019, registrando 316 casos de desaparecimentos e mortes, (PARANAIBA; RICCI, 2019).

O rompimento da barragem de Brumadinho é considerado o maior acidente do trabalho da história do Brasil, razão pela qual terá relevante destaque no presente estudo. Isso porque, dentre os casos de desaparecimento e morte, 128 eram trabalhadores da Vale S/A, diretos ou terceirizados (PARANAIBA; RICCI, 2019), “[...] ultrapassando o

desabamento de um pavilhão de exposições no Gameleira (na cidade de Belo Horizonte), também no estado de Minas Gerais, em 1971, e deixou 75 mortos.” (GOMES, 2019)

A quantidade de lama de rejeito vazada com o rompimento da barragem foi quase quatro vezes inferior a de Mariana. Todavia, as perdas humanas foram superiores, principalmente em razão da disposição dos edifícios da empresa. Logo que a barragem se rompeu, 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiram, primeiramente, as instalações da mineradora e o refeitório, logo abaixo da barragem, soterrando e matando todos os que estavam naquele local. (GOMES, 2019)

Além dos impactos ambientais, sociais e econômicos causados pelo desastre, verificou-se o descaso dos empregadores e a falta de investimento na área da saúde e segurança dos trabalhadores, evidenciados diante da falta de fiscalização das condições estruturais da barragem e pelo local em que o refeitório foi construído, ou seja, logo abaixo da barragem. Desta feita, a negligência patronal decorre da inobservância dos comandos constitucionais prescritos nos artigos 225, 200, inciso VIII, e 7º, inciso XXII, os quais determinam a todos o dever de defender e preservar o equilíbrio labor-ambiental, bem como ao empregador o dever de reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Atualmente, em uma lista com 200 países, o Brasil ocupa a quarta posição no *ranking* mundial de mortes provocadas por acidentes do trabalho, segundo a OIT, atrás apenas da China, da Índia e da Indonésia (FIOCRUZ, 2019). Segundo dados da Previdência Social, são registrados todos os anos cerca de 700 mil casos de acidentes de trabalho (BITTENCOURT, 2019). E, conforme o Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, no Brasil ocorre um acidente de trabalho a cada 48 segundos; e uma morte em razão de acidente do trabalho a cada 3 horas e 38 minutos (ANAMAT, 2018; SMARTLAB, [2019]).

Mesmo diante deste panorama, a Lei nº 13.467/2017 subjugou ainda mais os trabalhadores, aumentando o ritmo de trabalho do brasileiro, tornando-o, assim, mais frágil e suscetível a acidentes (GOMES, 2019), uma vez que a reforma trabalhista modificou dispositivos referentes à duração do trabalho, autorizando, por exemplo, a diminuição do intervalo intrajornada, a ampliação das possibilidades de adoção do regime de jornada “12x36”, a exclusão das horas *in itinere*, entre outras alterações prejudiciais à capacidade de o empregado descansar e se recuperar, física

e mentalmente, tornando-o mais suscetível a acidentes do trabalho e a doenças ocupacionais e psicossociais.

Ainda, destaca-se ser a reparação do dano extrapatrimonial direito dos trabalhadores que sofrem acidentes do trabalho, ou de suas famílias, em casos de morte. Além de possuir caráter reparatório, tal medida também ostenta finalidade preventiva, ao estimular empregadores, temerosos de desembolsarem vultosos valores para reparações indenizatórias, a adotarem medidas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, de modo a garantir um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, ou seja, equilibrado, nos termos dos artigos 225 e 200, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988.

No entanto, a reforma trabalhista, por meio da inserção de regras para o arbitramento indenizatório, pode mitigar ou frustrar esses efeitos, sobretudo o pedagógico, impondo injustiças em desfavor das vítimas de casos como o de Mariana e Brumadinho, conforme se demonstra a seguir.

3 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO CONTEXTO DO TRABALHO DECORRENTES DE DESASTRES NATURAIS

Entende-se por desastres naturais eventos físicos ameaçadores, concentrados no tempo e no espaço, causando impactos em detrimento humano e ambiental, tanto no momento de sua ocorrência como em longo prazo. São eventos naturais que impingem danos ao espaço físico, social, moral, psicológico, econômico e cultural, ocasionando graves e profundas alterações em face da sociedade, do meio ambiente humano e da infraestrutura atingida. (OLIVEIRA, 2018a)

A Organização das Nações Unidas (ONU) criou, em 2002, a Estratégia Internacional de Redução de Desastres (EIRD), órgão responsável por orientar os países, entendendo que:

[...] ocorre um desastre quando há a interrupção no funcionamento de uma comunidade ou sociedade que ocasiona grande quantidade de mortes bem como perdas e impactos materiais, econômicos e ambientais que excedam a capacidade da comunidade ou da sociedade afetada em lidar com a situação usando seus próprios recursos. (OLIVEIRA, 2018a, p. 60)

Neste sentido, os dois casos, o de Mariana e o de Brumadinho, podem ser considerados desastres naturais. No entanto, diferenciam-se quanto às regras no tocante à reparação por danos extrapatrimoniais. Isso

porque o caso do rompimento de barragem em Mariana ocorreu em 2015, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11 de novembro de 2017; e o rompimento de barragem em Brumadinho ocorreu em 2019, ou seja, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, cujo regramento introduziu a métrica da tarificação da reparação de danos extrapatrimoniais a CLT.

Assim, caso as vítimas do desastre ocorrido em Mariana tenham ajuizado ação indenizatória por danos morais antes de 11 de novembro de 2017, a esses casos não se aplicará a tarificação prevista no art. 223-G da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, estando o julgador livre para arbitrar o montante que entender razoável, proporcional e justo. E tanto para as vítimas de Mariana que ajuizaram ação após 11 de novembro de 2017, desde que observado o prazo prescricional, como para as vítimas ou familiares (no caso de óbito da vítima) do rompimento de barragem em Brumadinho, aplicam-se as regras previstas no art. 223-G, ou seja, as regras de tarificação da reparação de dano extrapatrimonial.

Não bastasse, tratamentos diferentes também terão as vítimas (ou familiares, no caso de óbito) que mantinham relação de emprego para com a Samarco Mineração S/A, em comparação às vítimas (ou familiares, no caso de óbito) que não possuíam tal vínculo empregatício.

Além da falta de investimentos em saúde e segurança no trabalho como medida para manter ou aumentar seus lucros, a Samarco Mineração S/A também pode se beneficiar com a regra reparatória no tocante a danos extrapatrimoniais imposta pela reforma trabalhista brasileira, desenvolvida “[...] sem ouvir quem o direito do trabalho realmente conhece, como esse direito pudesse ser alterado por um Congresso Nacional, em poucos meses, sem maiores estudos, como se de nada valesse nossa legislação trabalhista, atualizadas durante mais de setenta e cinco anos.” (MACIEL, 2019, p. 99)

Quanto aos titulares do direito à reparação indenizatória, a Lei nº 13.467/2017 promoveu uma alteração significativa em detrimentos dos trabalhadores e de suas famílias vitimados por esses desastres. Segundo o art. 223-B da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 a CLT, são titulares exclusivos do direito à reparação a pessoa física ou jurídica alvo da ação ou omissão que ofendeu sua esfera moral ou existencial.

Assim, esse posicionamento confronta entendimento jurisprudencial e doutrinário já consolidado há tempos: a ideia de indenização em razão do “dano em ricochete” (também denominado “dano reflexo”), segundo a qual terceiros que sofreram algum tipo de dano em função da

lesão sofrida pelo trabalhador na relação de trabalho teriam legitimidade de pleitear indenização por danos morais. Esse era o entendimento majoritário, inclusive, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL EM RICOCHETE. GENITORA E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta aos artigos 17 do CPC e 5º, V, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL EM RICOCHETE. GENITORA E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. A genitora e os irmãos do empregado falecido, vítima de acidente de trabalho, são partes legítimas para figurar no polo ativo da ação que tem por fim postular o pagamento de reparação por danos morais reflexos, também denominados “por ricochete”. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR 1140-68.2013.5.06.0019. 7ª Turma. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Publicação: DEJT 13/06/2019).

Caso se considere estritamente a letra do art. 223-B, os familiares dos trabalhadores falecidos em razão do rompimento das barragens não poderiam pleitear indenização por danos extrapatrimoniais. Em razão da atualidade da alteração, os tribunais ainda não consolidaram entendimento sobre o assunto, contudo, espera-se que tal dispositivo reformista não seja aplicado da forma redigida, ou seja, mantendo-se o entendimento da possibilidade de aplicação do “dano em ricochete”.

Todavia, a alteração mais polêmica diz respeito à “tarifação” dos danos extrapatrimoniais no contexto laboral, tomando-se como parâmetro multiplicador o último salário contratual do empregado. À guisa de exemplo, cita-se a seguinte hipótese:

[...] duas pessoas vítimas do rompimento da barragem da Vale, em que uma delas fosse empregada da empresa e outra um morador da cidade de Brumadinho [...]. Pela lógica discriminatória imposta pela reforma trabalhista, a família do trabalhador teria um limite de pedido de indenização por dano

moral fixada pelo salário, enquanto a família do morador do município teria outros valores muito superiores (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2019).

Portanto, tal discriminação ocorreria porque, aos moradores de Brumadinho, aplica-se a responsabilidade objetiva disposta no Código Civil (art. 186), “[...] cuja fixação da indenização por danos extrapatrimoniais não estaria sujeita ao critério da tarifação, abolido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal” (ALMEIDA, 2017, p. 430). No entanto, à reparação dos danos causados aos trabalhadores, nos termos do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, aplica-se a responsabilidade civil na modalidade subjetiva, impondo, portanto, a verificação da existência da culpa do ofensor, no caso, do empregador, estando, ainda, o julgador adstrito aos critérios de tarifação instituídos pelo parágrafo 1º, do art. 223-G, da Lei nº 13.467/2017, com base no salário do trabalhador vitimado. (ALMEIDA, 2017)

Além disso, ainda a título de exemplo, considerando-se dois trabalhadores da Vale S/A em cargos diferentes da Vale, vítimas do rompimento da barragem, nota-se claramente uma discriminação pelo tratamento diferenciado imposto pela regra de tarifação prescrita no art. 223-G da Lei nº 13.467/2017. Ou seja, um médico e um operário, ambos vítimas de danos extrapatrimoniais em razão do mesmo fato (o rompimento de barragem), terão tratamento desigual quanto à fixação do *quantum* reparatório, diga-se de passagem, discriminatório, porque o métrica da tarifação prevista naquele dispositivo fixa como parâmetro o último salário contratual do ofendido. Assim, conforme Fernandes (2019, p. 89):

Ainda à luz da Constituição, tampouco há como prosperar a tentativa de limitar quantitativamente os valores de indenizações por danos morais, muito menos atrelá-los ao padrão salarial dos ofendidos, sob pena de nova discriminação odiosa e injustificada, a impedir a reparação irrestrita dos danos morais e a tratar de forma desigual a dignidade humana em decorrência de critério relacionado exclusivamente à renda e ao patrimônio das vítimas.

Dessa maneira, é possível questionar a constitucionalidade do art. 223-G inserido pela Lei nº 13.467/2017 a CLT, por ofensa ao art. 1º, inciso III; art. 3º, incisos IV; art. 5º, *caput* e incisos V e X; e art. 7º, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988. Segundo Vicente de Paula Maciel Júnior, a tarifação ofende o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), uma vez que admite que a esfera personalíssima

do trabalhador “[...] possa ser violada sem a reparação ampla e integral.” Ainda, “[...] os limites e valores estabelecidos na regra reformista são módicos e insuficientes, em claro desrespeito ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição, representando tratamento discriminatório ao trabalhador.” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2019).

Não bastasse, a Lei nº 13.467/2017, ao restringir o *quantum* indenizatório pela dor do trabalhador e de seus familiares, também promove a violação dos artigos 3º, inciso IV, e 5º, *caput*, da CF/88, uma vez que “O fato de a pessoa humana estar envolvida em relação laboral não torna sua dor menor do que a dos demais membros da sociedade.” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, 2019). Assim, a inconstitucionalidade da tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais resta nos seguintes aspectos:

[...] (a) a esfera moral é conteúdo do valor constitucional supremo da dignidade da pessoa humana; (b) por se tratar de um conteúdo do valor dignidade da pessoa humana, a esfera moral não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sob a pena de atentar contra o Princípio da Reparação Integral; (c) cabe ao Estado, incluindo a Justiça do Trabalho, a respectiva tutela na ocorrência de danos extrapatrimoniais nas relações laborais; (d) aplicam-se todas as normas existentes no ordenamento jurídico, visando à máxima efetividade constitucional ao Princípio da Dignidade Humana; (e) a adoção do critério de tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais (art. 223-G, parágrafo 1º, da Lei nº 13.467/2017) resultaria em tratamento discriminatório às pessoas inseridas nas relações laborais, violando o Princípio da Isonomia; e (f) a adoção do critério de tarifação da indenização por danos extrapatrimoniais implica em violação às seguintes normas constitucionais: art. 1º, inciso III; art. 3º, inciso IV; art. 5º, *caput* e incisos V, X e XXXV; e art. 7º, *caput*. (ALMEIDA, 2017, p. 433)

A partir desta análise, é possível observar serem as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em relação aos danos extrapatrimoniais, extremamente prejudiciais aos trabalhadores, ferindo frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os princípios reparatórios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4 DANO EXTRAPATRIMONIAL PÓS REFORMA TRABALHISTA E PANDEMIA COVID-19: IMPACTOS DO DESASTRE NATURAL PANDÊMICO NO CONTEXTO DO TRABALHO

Diante deste contexto de desastres naturais, é relevante destacar o atual cenário da pandemia COVID-19, que, de acordo com a concepção supramencionada, pode ser considerado um desastre natural de caráter biológico, sendo importante, portanto, analisar seus impactos no Direito do Trabalho.

O primeiro caso de COVID-19 foi registrado na China, em dezembro de 2019, como uma doença infecciosa casada pelo vírus SARS-CoV-2. Desde então, após mais de um ano deste primeiro registro, já foram confirmados mais de 115 milhões de casos em todo o mundo e mais de 2,5 milhões de mortes². (COVID-19, 2020)

Considerando a rápida expansão da infecção, o elevado número de mortes, os danos sociais, econômicos, políticos e culturais, a pandemia COVID-19 pode ser considerada um desastre natural em nível mundial (AZEREDO; PEREIRA, 2020) de natureza biológica.

De acordo com a EIRD, epidemias podem ser consideradas desastres naturais de natureza biológica (OLIVEIRA, 2018a). Neste sentido, se epidemias, que são surtos de doenças em diversas regiões simultaneamente, são consideradas desastres naturais, uma pandemia, que é a disseminação de uma doença em nível mundial (e, portanto, é um cenário pior do que uma epidemia), também deverá ser considerada um desastre natural.

Além disso, destaca-se que o caput do art. 20, da Lei nº 8.213/1991, estabelece que doenças profissionais (inciso I) e doenças do trabalho (inciso II) são equiparadas a acidentes de trabalho (OLIVEIRA, 2018b).

Neste sentido, apesar de não ser propriamente uma doença ocupacional, a COVID-19 pode ser enquadrada como tal, a depender do caso concreto, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), após a provocação da Corte por sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Em razão da falta de posicionamento do Governo Federal, parte da doutrina tem se posicionado a favor da utilização análoga do artigo 20, parágrafo 1º, alínea “d”, da Lei nº 8.213/1991, que estabelece não ser considerada como doença ocupacional do trabalho: “[...] d) a

² Dados coletados do mapa interativa criado pela Universidade Johns Hopkins, dos Estados Unidos, que atualiza o número de casos e mortes diariamente, utilizando dados fornecidos pela OMS.

doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.” (BRASIL, 1991)

Portanto, caso ocorra o enquadramento da COVID-19 como doença ocupacional, em razão do acentuado risco de contaminação decorrente da natureza da atividade e da ausência de adoção das medidas necessárias e suficientes para evitar a contaminação de acordo com as autoridades sanitárias, o trabalhador poderá pleitear indenização por danos extrapatrimoniais, caso sejam constatadas ofensas à moral, honra, intimidade, vida privada, entre outras.

Portanto, neste caso, a indenização por danos extrapatrimoniais em decorrência da contaminação pelo SARS-CoV-2 no contexto laboral também segue a tarifação do artigo 223-G, parágrafo 1º, da CLT, violando, mais uma vez, diversos direitos fundamentais dos trabalhadores, conforme supramencionado nos casos de rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho. Enquadra-se nessa perspectiva a fixação de diferentes montantes indenizatórios em razão da diferença de salários das vítimas, ainda que a doença seja contraída em um mesmo local e contexto, gerando, assim, danos extrapatrimoniais idênticos ou, até mesmo, culminando em óbito desses trabalhadores, cuja situação poderia importar em dano moral em ricochete aos familiares das vítimas, caso o art. 223-B, incluído na CLT pela reforma trabalhista brasileira, não houvesse banido tal hipótese do universo juslaboral pátrio.

CONCLUSÃO

Os rompimentos das barragens nas cidades de Mariana e Brumadinho, este considerado o maior acidente do trabalho da história do Brasil, ambos no estado de Minas Gerais, evidenciaram a perversa realidade do contexto trabalhista brasileiro, marcada pela falta de investimentos e ações patronais no tocante à saúde e à segurança dos trabalhadores, bem como ao equilíbrio (labor)ambiental. Tal descaso impõe ao Brasil o quarto lugar no *ranking* mundial de acidentes do trabalho, de acordo com a OIT.

Afora esses problemas fáticos, a Lei nº 13.467/2017, que implementou a reforma trabalhista brasileira, além de precarizar ainda mais as condições de trabalho, impôs também diversas medidas flexibilizatórias dos direitos dos trabalhadores, incluindo a tarifação da reparação do dano extrapatrimonial.

Em um contexto de desastre ambiental, como o caso do rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, neste com centenas de pessoas mortas e desaparecidas, incluindo empregados da empresa Vale S/A, evidenciam-se ainda mais as problemáticas causadas pela alteração discutida, sobretudo em razão à não isonomia de tratamento reparatório entre empregados em cargos diferentes da mesma organização, bem como entre empregados da Vale S/A e cidadãos daqueles municípios sem vínculo de emprego com a empresa. Assim, em outras palavras, no primeiro caso, o mesmo fato poderá gerar indenizações em valores distintos, tendo em vista a fixação, como parâmetro indenizatório, do último salário contratual do trabalhador; e, no segundo caso, a reparação de danos extrapatrimoniais na seara trabalhista terá limites não existentes no Direito Civil, criando-se, diante disso, uma ideia de que o Direito do Trabalho é um direito de “segunda categoria”.

Neste mesmo sentido, no contexto da pandemia COVID-19, também considerada um desastre natural de natureza biológica, é possível que as alterações promovidas pela reforma trabalhista brasileira impactem negativamente no arbitramento das indenizações em razão de eventual dano extrapatrimonial causado pela infecção pelo vírus SARS-CoV-2.

Ademais, evidencia-se, como outra inconsistências, uma evidente discriminação quanto ao ativismo do Poder Judiciário e sua capacidade interpretativa, uma vez que o art. 223-G, parágrafo 1º, da CLT impõe critérios para mensuração do dano moral, bem como a imposição de faixas do *quantum* indenizatório em função do grau da natureza da lesão.

Assim sendo, verifica-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em relação aos danos extrapatrimoniais, são extremamente prejudiciais aos trabalhadores, violando frontalmente os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, restando, então, aos tribunais dirimirem tais impropriedades da lei reformista quanto à matéria examinada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. H. Análise crítica e enfrentamento da tarifação da indenização decorrente de dano extrapatrimonial pós-reforma trabalhista brasileira. In: MIESSA, E.; CORREIA, H. (Org). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 425-436.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMAT). **Brasil é o quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho**. São Paulo, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/porta1/2018/04/19/brasil-e-quarto-lugar-no-ranking-mundial-de-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

AZEREDO, L. F. S.; PEREIRA, T. D. Colapso do capital e a pandemia como desastre ambiental. **PerCursos**, Florianópolis, v. 21, n. 46, p. 136-161, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/17617/12291>. Acesso em: 07 dez. 2020.

BARBA FILHO, R. D. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. Dano Extrapatrimonial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 92-98, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BARBA FILHO, R. D. Reforma trabalhista erra na tarifação da indenização por dano extrapatrimonial. **Consultor Jurídico**, [s.l.], 01 outubro 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-01/roberto-dala-lei-erra-tarifacao-indenizacao-dano-extrapatrimonial#:~:text=Jos%C3%A9%20Affonso%20Dallegrave%20Neto%20destacava,indiscriminadamente.%22%5B1%5D>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BITTENCOURT, F. Brasil ocupa quarta posição no ranking de acidentes de trabalho. **UOL**, São Paulo, 12 maio 2019. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/empregos/noticias/2058823-brasil-ocupa-quarta-posicao-no-ranking-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991. Lei Orgânica da Assistência Social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Casa Civil, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Secretaria-Geral, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 281. Brasília, DF, 13 mai. 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

COVID-19. Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University. [s.l.], 2020. Disponível em: <https://gisanddata.maps.arcgis.com/apps/opsdashboard/index.html#/bda7594740fd40299423467b48e9ecf6>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ÉPOCA. Lama de barragem já causou a morte de 11 toneladas de peixes. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2015/11/lama-de-barragem-ja-causou-a-morte-de-11-toneladas-de-peixes.html>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FERNANDES, J. R. L. A Lei nº 13.467/2017 e os danos morais trabalhistas. Dano Extrapatrimonial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 76-91, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 30 nov. 2020.

FIOCRUZ. Brasil é um dos países com maior número de mortes e acidentes de trabalho no mundo. Será o trabalhador brasileiro superprotegido? Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.cesteh.ensp.fiocruz.br/noticias/brasil-e-um-dos-paises-com-maior-numero-de-mortes-e-acidentes-de-trabalho-no-mundo-sera-o>. Acesso em: 30 nov. 2020.

G1. Há 3 anos, rompimento de barragem de Mariana causou maior desastre ambiental do país e matou 19 pessoas. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/01/25/ha-3-anos-rompimento-de-barragem-de-mariana-causou-maior-desastre-ambiental-do-pais-e-matou-19-pessoas.ghtml>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GOMES, A. Rompimento em Brumadinho foi o maior acidente de trabalho do país. **Brasil de Fato**, Belo Horizonte, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/24/rompimento-em-brumadinho-foi-o-maior-acidente-de-trabalho-do-pais/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

MACIEL, J. A. C. Dano moral e os empregados que faleceram em Brumadinho: resultado de uma lei mal elaborada. Dano Extrapatrimonial. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 99-102, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 30 nov. 2020.

OLIVEIRA, M. G. S. **Os desastres naturais no Brasil: direito, políticas públicas e sociedade**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018a.

OLIVEIRA, S. G.. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional: de acordo com a reforma trabalhista – Lei nº 13.467/2017**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018b.

OLIVEIRA, S. G. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 17-52, mar. 2019. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=76&edicao=11042>. Acesso em: 03 dez. 2020.

PARANAIBA, G.; RICCI, L. Dos 316 desaparecidos e mortos em Brumadinho, 128 são funcionários da Vale. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, 8 fev. 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/02/08/interna_gerais,1028883/dos-316-desaparecidos-e-mortos-128-sao-funcionarios-da-vale.shtml. Acesso em: 30 nov. 2020.

SMARTLAB. **Promoção do Meio Ambiente do Trabalho Guiada por Dados. Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho**, [s.l.], [2019]. Disponível em: <https://observatoriosst.mpt.mp.br/>. Acesso em: 30 nov. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Juiz considera inconstitucional tabelamento da indenização por danos morais e materiais da reforma trabalhista**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-juiz-considera-inconstitucional-tabelamento-da-indenizacao-por-danos-morais-e-materiais-da-reforma-trabalhista>. Acesso em: 30 nov. 2020.